

QUANDO O ESTADO DECIDE QUEM PODE SABER: SIGILO, DIREITOS DAS VÍTIMAS E NECROPOLÍTICA NO CASO MARIELLE FRANCO

***WHEN THE STATE DECIDES WHO MAY KNOW: SECRECY,
VICTIMS' RIGHTS, AND NECROPOLETTICS IN THE CASE OF
MARIELLE FRANCO***

Rogério Dultra dos Santos

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1997), mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e doutorado em Ciência Política pelo antigo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, IUPERJ (2006). Atualmente é Professor Titular do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense (UFF), integrante do Centro de Estudos sobre Desigualdades Globais da UFF (CDG-UFF), Professor e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Justiça Administrativa (PPGJA-UFF).

Mariana Dos Santos de Almeida
Graduada em Direito na Universidade Federal Fluminense.

Submetido em: 27/08/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O assassinato de Marielle Franco representou não apenas um ataque político, mas também um sintoma das estruturas necropolíticas que atravessam o Estado brasileiro. Este trabalho investiga os limites impostos à participação das vítimas e seus familiares em investigações sobre graves violações de direitos humanos em casos com o envolvimento de agentes estatais, com foco no sigilo do inquérito policial e na atuação da assistência à acusação. A análise se concentra na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança n.º 70.411/RJ, interposto por Mônica Benício, companheira de Marielle Franco, a fim de garantir acesso ao inquérito que apura os mandantes do crime. A pesquisa parte de uma abordagem crítica, fundamentando-se em análise documental e revisão bibliográfica. Conclui-se que a restrição ao acesso à investigação e à participação das vítimas nessa fase revelam um padrão de selevidade institucional, no qual o direito das vítimas é condicionado por marcadores sociais como raça, gênero e classe.

Palavras-chave: Marielle Franco; Sigilo; Necropolítica; Justiça Criminal.

Abstract: *The assassination of Marielle Franco represented not only a political attack but also a symptom of the necropolitical structures that permeate the Brazilian state. This study investigates the limits imposed on the participation of victims and their families in investigations into serious human rights violations involving state agents, with a focus on the secrecy of police inquiries and the role of private prosecution (assistência à acusação). The analysis centers on the decision of the Superior Court of Justice in Writ of Mandamus No. 70.411/RJ, filed by Mônica Benício, Marielle Franco's partner, seeking access to the investigation into those who ordered the crime. The research adopts a critical approach, grounded in documentary analysis and literature review. It concludes that restrictions on access to investigations and on victims' participation at this stage reveal a pattern of institutional selectivity in which victims' rights are conditioned by social markers such as race, gender, and class.*

Keywords: *Marielle Franco; Investigative Secrecy; Necropolitics; Criminal Justice.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Marielle semente: trajetória e resistência. 2 O sigilo do inquérito policial e o caso Marielle Franco. 3 A assistência à acusação e a fase investigativa. 4. RMS nº 70.411/RJ: Fundamentos levantados pelo TJRJ e do STJ. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Marielle Franco foi uma parlamentar carioca, defensora intransigente dos direitos humanos. Sua trajetória política representa uma ruptura com a lógica tradicional de ocupação dos espaços de poder. Como descreveu Mônica Benício, companheira de Marielle, “ser uma mulher negra, lésbica, feminista, favelada e de esquerda em uma casa parlamentar cheia de homens brancos ricos, símbolos dos setores que representam todo o retrocesso político deste país, foi um ato de persistência desde o início” (Benício *apud* Teixeira, 2018).

A presença de Marielle no parlamento confrontava diretamente aquilo que Vergès (2020) identifica como o lugar reservado às mulheres racializadas nas cidades do século XXI: existirem como presenças fantasmagóricas, invisibilizadas e descartáveis, relegadas a trabalhos mal remunerados e desvalorizados, e cujos familiares são mantidos à margem, sob constante ameaça de violência estatal¹. Assim, Marielle estar no espaço institucional do poder, sendo uma mulher negra, lésbica e favelada, significa romper com essa ordem neoliberal, racial e patriarcal que buscava relegá-la à invisibilidade.

Seu assassinato, junto com o de seu motorista Anderson Gomes, no dia 14 de março de 2018, foi meticulosamente planejado, claramente direcionado e levado a cabo por matadores profissionais ligados às milícias do Rio de Janeiro, grupos paraestatais que articulam redes ilícitas envolvendo agentes de segurança e

¹ Esse processo de marginalização se conecta, como observa Zaffaroni (2021), à própria gênese das polícias europeias no século XIX, que surgiram a partir da classificação de determinados grupos sociais como perigosos e indesejáveis - uma lógica testada antes nas colônias e posteriormente aplicada aos centros urbanos.

políticos². Mesmo após a sua morte, Marielle seguiu incomodando a hegemonia política, o que ficou claro quando políticos da extrema direita chegaram a destruir publicamente uma placa em sua homenagem (Candidatos [...], 2018). A vereadora tornou-se símbolo global da violência política contra vozes dissidentes e defensores dos direitos humanos no Brasil.

O conceito de necropolítica, cunhado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe (2018), refere-se ao poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer, articulado através de mecanismos políticos, jurídicos e econômicos que normalizam a morte de certos grupos sociais como forma de governança. Para Mbembe, em sociedades marcadas por legados coloniais e racismos estruturais, o Estado não apenas falha em proteger corpos marginalizados, mas ativamente produz condições para sua eliminação, seja por ação direta (violência policial, execuções) ou por omissão (negligência institucional, impunidade). Nesse sentido, Zaffaroni (2021) afirma que o poder punitivo em si é um instrumento necessário para a hierarquização das pessoas em uma sociedade, estando sempre a serviço dos dominadores. A criminalização, portanto, recai seletivamente sobre os mais vulneráveis, reforçando a lógica necropolítica.

No Brasil, grupos parapoliciais com vínculos estreitos com instituições estatais têm desempenhado papel central na governança necropolítica das cidades (Hutta, 2022), expressão do que Zaffaroni (2021) denomina exercício informal do poder punitivo. No Rio de Janeiro, essa lógica se intensifica e se reconfigura com a expansão das milícias, cuja atuação extrapola a violência armada e se articula por meio de um complexo sistema de extração econômica e dominação territorial. Trata-se do chamado urbanismo miliciano, caracterizado pela apropriação ilegal de terras públicas, loteamento irregular, construção em massa e operações imobiliárias e financeiras via crédito informal (Hirata *et al.*, 2021; Hutta, 2022). Conforme aponta o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (Hirata *et al.*, 2021), esses grupos atuam principalmente em territórios de moradia popular, onde controlam de forma coercitiva os mercados de serviços essenciais como água, luz, gás, TV a cabo, transporte e segurança, impondo taxas extorsivas à população local. Tal controle é mantido por meio de práticas sistemáticas de espancamento, tortura, homicídios e desaparecimentos forçados.

Nesse cenário, é possível compreender o que Zaffaroni (2021) denomina predominância do poder punitivo informal no hemisfério sul: um exercício de

² Marielle conhecia de perto esse universo. Antes de se eleger vereadora, atuou como assessora parlamentar do então deputado estadual Marcelo Freixo, durante a condução da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre as milícias em 2008. Seu conhecimento do funcionamento dessas redes criminosas, somado à sua atuação política insurgente, aponta para a complexidade dos interesses confrontados por sua presença e para as razões de sua execução.

violência e controle que se manifesta não apenas nas execuções sumárias e na letalidade dirigida à juventude negra, mas também nas mortes resultantes das ausências estruturais – como a falta de saneamento básico, a fome, a precariedade laboral e a negligência estatal. Essas práticas refletem diretamente a lógica da necropolítica descrita por Mbembe (2018). Tais mortes constituem um massacre parcimonioso e contínuo, naturalizado pela conivência do poder punitivo formal – aquele exercido por autoridades estatais visíveis, como juízes – que reiteradamente garante a impunidade e reforça a integração entre Estado e criminalidade (Zaffaroni, 2021).

As milícias cariocas, embora muitas vezes apresentadas como distintas das facções do tráfico, reproduzem formas semelhantes de violência e criminalidade, diferenciando-se pela composição majoritariamente formada por agentes públicos - policiais, membros do Judiciário, parlamentares e outros representantes do Estado - o que lhes confere um poder político singular (Hirata *et al.*, 2021). Essa proximidade estrutural com o aparato estatal permite não apenas o domínio econômico de territórios periféricos, mas também a eleição de representantes e a expansão da influência sobre instituições formais, tornando cada vez mais tênue a fronteira entre Estado e criminalidade organizada e reforçando, assim, uma lógica necropolítica de governo e a impunidade desse poder informal. A participação de agentes públicos lhes garante vantagens estratégicas e constitui um dos principais obstáculos ao seu enfrentamento, já que investigações conduzidas por órgãos como a Polícia Civil, frequentemente direcionadas a parlamentares e forças de segurança, acabam bloqueadas por interferências políticas, como afastamentos de delegados e outras formas de obstrução institucional (Hirata *et al.*, 2021).

Nesse contexto, é importante frisar que este artigo, ao tratar das vítimas, não pretende reproduzir o mecanismo descrito por Zaffaroni (2021), segundo o qual o sistema fabrica “ladrões e vítimas” como forma de controlar os crescentes excluídos. Isso porque, diante da reivindicação de direitos pelas vítimas, o Estado tende a responder com o aumento da arbitrariedade policial e, consequentemente, do poder punitivo informal (execuções sumárias, desaparecimentos forçados etc.), gerando ainda mais caos social e, paradoxalmente, fortalecendo politicamente as mesmas forças policiais responsáveis por tais violações.

Partindo da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n.º 70.411/RJ, interposto por Mônica Benício, companheira de Marielle Franco, a fim de garantir acesso ao inquérito que apura os mandantes do crime, identificou-se que a divergência envolvia não apenas a discussão sobre a aplicação do controle difuso de convencionalidade à luz dos parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos

(Corte IDH) - tema de grande relevância, mas que não será objeto de aprofundamento neste trabalho por extrapolar seus limites -, mas sobretudo a tensão em torno do sigilo do inquérito policial e da atuação da assistência à acusação.

A escolha pelo caso Marielle Franco como fio condutor justifica-se não apenas pela repercussão de seu assassinato, mas também pela complexidade das relações que ele envolve entre Estado e grupos criminosos, além de tudo o que sua trajetória política e a brutalidade de sua execução significaram no debate democrático brasileiro. Por essa razão, o primeiro tópico dedica-se a uma breve contextualização de sua trajetória e ao contexto em que ocorreu o crime, de modo a evidenciar as múltiplas camadas de violência institucional que o caso revela.

Na sequência, o segundo tópico aprofunda-se no estudo do sigilo do inquérito policial e de seus impactos sobre os direitos das vítimas em investigações de graves violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais. O terceiro tópico, por sua vez, analisa a figura da assistência à acusação e sua (im)possibilidade de atuação na fase investigativa. Por fim, o quarto tópico concentra-se na decisão do RMS 70.411/RJ, articulando as questões anteriormente desenvolvidas a partir do caso concreto da Marielle Franco. Busca-se, assim, responder a duas questões centrais: em que medida o sigilo do inquérito, sob o argumento de proteção das investigações, pode justificar a restrição ao direito de acesso das vítimas, especialmente em situações que envolvem a participação de agentes estatais? E, ainda, se a figura da assistência de acusação, prevista no Código de Processo Penal (CPP), é capaz de assegurar uma participação efetiva das vítimas?

A metodologia adotada baseia-se na análise documental da decisão proferida no RMS n.º 70.411/RJ. Complementarmente, foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos, livros e trabalhos acadêmicos que tratam do tema. A pesquisa se orienta por uma abordagem crítica, com o objetivo de examinar de que forma marcadões sociais como raça, gênero e classe influenciam o tratamento conferido às vítimas de graves violações de direitos humanos pelo sistema de justiça brasileiro.

1 MARIELLE SEMENTE: TRAJETÓRIA E RESISTÊNCIA

Antes de ser brutalmente silenciada, Marielle Franco construiu uma trajetória acadêmica e política pautada pela denúncia da violência institucional. Sua dissertação de mestrado na Universidade Federal Fluminense (UFF), intitulada *UPP: A redução da favela a três letras* (Franco, 2014), analisou criticamente as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), destacando como a política de “pacificação” mascara práticas militarizadas de controle territorial. Seu trabalho denunciou a criminalização da pobreza, ao apontar que os moradores de favelas eram tratados como suspeitos em potencial; trouxe à tona os abusos rotineiros nos treinamentos dos

policiais; as diversas operações policiais violentas na favela da Maré; entre outros pontos de extrema relevância para a segurança pública da cidade³ (Franco, 2014).

Eleita vereadora em 2016, Marielle levou suas críticas para a institucionalidade⁴. Sua atuação confrontou o que Vergès (2020) aponta como os objetivos das políticas patriarcais, voltadas a servir ao capitalismo racial, explorar, dividir, despojar e decidir quais vidas importam e quais não importam. Esse embate tornou-se evidente em relação aos grupos conservadores das forças de segurança, notadamente aqueles que se beneficiam do atual regime de governança urbana, como as milícias cariocas (Hutta, 2022), posicionando Marielle como uma crítica incisiva à interseção entre violência institucional, poder econômico e controle social.

Em 14 de março de 2018, Marielle Franco e Anderson Gomes foram executados com 13 tiros em um ataque meticulosamente planejado, cujos desdobramentos expuseram intrincadas redes de poder clandestino (Hutta, 2022). A assessora da Marielle, Fernanda Gonçalves Chaves, foi a única sobrevivente do crime. Os homicídios, além de denunciarem a violência a defensores de direitos humanos no Brasil, revelaram conexões informais e ilegais entre agentes do Estado, políticos e setores privados, que os garantem autoridade, influência e impunidade.

Além de os condenados pela execução dos crimes, Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz, possuírem passado na Policia Militar do Rio de Janeiro, em março de 2024, a Procuradoria Geral da República (PGR) denunciou dois policiais civis, Ronald Paulo De Alves Pereira e Robson Calixto Fonseca, por participação no crime, além do então chefe da Polícia Civil do Rio, Rivaldo Barbosa, acusado de obstruir as investigações para proteger os mandantes: os irmãos Domingos Brazão (então conselheiro do Tribunal de Contas do Estado) e Chiquinho Brazão (ex-deputado federal).

Os irmãos Brazão foram apontados como mandantes do crime devido ao conflito de interesses com Marielle, que ameaçava seus esquemas de grilagem e loteamentos irregulares na Zona Oeste do Rio, região historicamente controlada

³ Os 6.393 mortos em intervenções policiais no Brasil em 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024) não são apenas estatísticas, mas a cruel materialização do modelo de segurança pública que Marielle Franco denunciava. Seu trabalho revela-se atual ao evidenciar essa violência estrutural. Conforme Hirata *et al.* (2021), no Rio de Janeiro, o sistema pautado em operações policiais é marcado pelo despreparo, por um ciclo de impunidade e pela recorrente presença da corrupção e da violência policial em áreas específicas da cidade, afetando predominantemente as camadas mais vulneráveis da população.

⁴ Em seu mandato, Marielle defendeu pautas como o combate à violência sexual, os direitos sexuais e reprodutivos, a educação pública, o direito à moradia, os direitos da população LGBTA-QIAPN+, o enfrentamento ao racismo religioso e a valorização da cultura e herança africana (Instituto Marielle Franco, 2024).

por milícias. Segundo a PGR (Brasil, 2024), desde os anos 2000, os Brazão articulavam alianças com grupos paramilitares, utilizando-os para garantir eleições em territórios dominados e, uma vez no poder, facilitar seus negócios ilegais. Esse *modus operandi* revela a simbiose entre milícias e Estado, na qual agentes públicos colaboram ativamente para a manutenção de estruturas criminosas. Nesse contexto, diferentes atores se articulam na construção de dinâmicas de controle baseadas na violência promovida pelas milícias (Hutta, 2022).

A nomeação de milicianos para funções estatais e a manipulação de políticas urbanísticas, justamente as que Marielle combatia em seu exercício parlamentar, revelam um projeto de poder baseado na privatização ilegal do território, na eliminação de vozes dissidentes e na institucionalização do crime. Ao infiltrar seus aliados em cargos públicos, os Brazão e seus parceiros milicianos não apenas garantiram uma impunidade para seus esquemas, mas também consolidaram um ciclo de dominação: controlando terras, manipulando o Estado e sufocando qualquer resistência que ameaçasse seus lucros ilícitos⁵. Como aponta Hutta (2022), tais dinâmicas integram uma tecnologia de poder pós-colonial e pós-escravista, materializada no parapolicíamento e revitalizada no urbanismo miliciano. Segundo o autor, essa estrutura não apenas sustenta a violência sistemática, mas também redefine a governança necropolítica do Rio de Janeiro, onde a gestão da vida e da morte segue lógicas profundamente arraigadas de exclusão e controle, baseadas por hierarquias de classe, raça e gênero. Os dados mencionados de 2023 revelam a face concreta desse modelo: dos mortos por intervenção policial no país, 99,3% dos indivíduos eram do sexo masculino, 41,5% tinham entre 18 e 24 anos, e 82,7% se autodeclaravam negros. A desproporcionalidade é chocante: a letalidade policial contra pessoas negras é 289% maior que contra brancos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Após o assassinato de Marielle e Anderson, embora o Estado brasileiro alegasse à Corte IDH a existência de mecanismos de proteção a defensores de direitos humanos, a realidade mostrou-se diferente. A morosidade das investigações e a ausência de garantias efetivas às vítimas levaram a Comissão a conceder medidas cautelares em favor de Mônica Benício, companheira de Marielle (OEA, 2018). A CIDH destacou que, sem acesso a informações concretas sobre o caso, não havia como assegurar a mitigação dos riscos a defensores de direitos humanos. Diante disso, a pressão internacional persistiu e, em 2019, a Comissão reafirmou a obri-

⁵ Esse padrão se articula com a atuação seletiva do poder público, conforme demonstrado no relatório de 2021 do GENI/UFF e do IPPUR/UFRJ (Hirata *et al.*, 2021), o qual evidencia a atuação seletiva do Estado ao privilegiar áreas milicianizadas, onde a redução de operações policiais facilita a expansão do controle territorial por grupos paramilitares, sobretudo por meio da exploração de negócios imobiliários ilegais.

gação do Estado brasileiro de realizar investigações imparciais e eficazes, exigindo justiça e reparação às famílias das vítimas (OEA, 2019).

Essa tensão entre o discurso estatal e a realidade vivida pelas vítimas evidencia como a própria condução da investigação pode se tornar um instrumento de violação de direitos. Nesse contexto, emerge a problemática do sigilo do inquérito policial frente a participação da vítima e seus familiares nas investigações em crimes com o envolvimento de agentes estatais.

2 O SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL E O CASO MARIELLE FRANCO

Em casos de graves violações de direitos humanos praticadas ou acobertadas pelo próprio Estado, o sigilo pode se converter em barreira à responsabilização e à efetivação da justiça, perpetuando a seletividade estrutural do sistema penal. No caso de Marielle, o acesso de Mônica Benício aos autos não se restringia ao direito à informação, mas também à preservação de sua integridade pessoal. Assim, a forma como se aplica o sigilo no inquérito revela-se decisiva para a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares.

O processo penal brasileiro é estruturado em uma fase pré-processual inquisitória e em uma fase processual acusatória. Contudo, autores como Miranda Coutinho (2009) e Poli⁶ (2015) sustentam que, na prática, o Brasil mantém uma lógica essencialmente inquisitória, herdada do CPP de 1941, inspirado no modelo fascista italiano, o qual compromete a paridade de armas, mantém sob controle judicial a gestão da prova e reproduz seletividade contra grupos vulnerabilizados⁷.

Diante disso, há divergências doutrinárias quanto a aplicação de garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa ao inquérito policial. Enquanto Nicolitt (2018)⁸ entende que tais prerrogativas não se aplicam por sua natureza

⁶ A autora aponta que esse modelo apresenta inúmeras lacunas, incoerências e imperfeições, refletidas na baixa qualidade técnica dos atos produzidos no inquérito policial, na ausência de controle sobre a atividade policial, que, na prática, atua com ampla margem de discricionariedade, na falta de coordenação entre os órgãos de investigação e de acusação, na morosidade na tramitação dos inquéritos e na constante violação de direitos e garantias fundamentais. Além disso, Poli destaca a predominância de uma cultura fortemente inquisitória no inquérito policial, marcada pela resistência da Polícia Judiciária em respeitar os direitos assegurados pela Constituição Federal.

⁷ Embora a Lei nº 13.964/2019 tenha incluído o art. 3º-A no CPP para reforçar a estrutura acusatória, a efetivação desse modelo exige mudanças legislativas e culturais profundas, que superem a centralidade do juiz e a cultura autoritária. Nesse sentido, a doutrina crítica (Coutinho, 2009; Poli, 2015; Lopes Jr, 2019) denuncia que o sistema misto funciona como fachada democrática que legitima práticas inquisitivas.

⁸ Para o autor, reconhecer essas garantias nesse estágio implicaria conferir força probatória plena ao inquérito, o que contraria o art. 155 do CPP, que veda a condenação baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase inquisitorial. Embora esse dispositivo possa, à primeira vista, parecer uma limitação à livre apreciação da prova, Poli (2015) adverte que ele expressa, na verdade, um

meramente informativa, Rahal (2004) e Badaró (2015) defendem a incidência plena da ampla defesa desde a fase investigativa, destacando que nela são realizadas medidas gravíssimas, como prisões, buscas e quebras de sigilo. Apesar disso, na prática, tais garantias são frequentemente relativizadas pela ampla discricionariedade policial. Esse descompasso revela a permanência de um processo penal seletivo e autoritário, que opera dentro de uma lógica necropolítica: o Estado escolhe quais vidas podem ser protegidas e quais podem ser silenciadas, inclusive pela negação do acesso à justiça.

Diante da relevância das investigações instauradas para apurar o crime cometido contra Marielle e Anderson, no dia 13 de março de 2019, o Ministério Público e a polícia realizaram uma coletiva de imprensa televisada para responder jornalistas. Isso porque, no mesmo dia, Lessa e Élcio de Queiroz foram presos acusados de serem os executores dos assassinatos, numa operação denominada como “Operação Lume” (Presos [...], 2019). Na ocasião, a promotora que assumiu o caso justificou o sigilo das investigações alegando a complexidade do caso e a necessidade de ocultar técnicas investigativas para não favorecer os criminosos. Essa argumentação, no entanto, desmorona diante de duas contradições, como demonstram Nuñez *et al.* (2019). De início, o sigilo no inquérito policial não é exceção. O artigo 20 do CPP não estabelece o sigilo como medida extraordinária, mas algo que poderá ser assegurado pela autoridade sempre que essa entender necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Essa previsão encontra respaldo nos dispositivos constitucionais que tratam da publicidade dos atos processuais, como o inciso LX do artigo 5º e o artigo 93, os quais preveem que a publicidade somente poderá ser restringida por lei quando houver necessidade de proteção à intimidade ou quando o interesse público justificar a medida.

Conforme argumenta Nicolitt (2018), o sigilo do inquérito policial cumpre uma dupla função: de um lado, exerce uma função garantista, ao proteger o investigado

traço estrutural do modelo inquisitório ainda presente na legislação processual penal. A seu ver, esse artigo serve para conferir aparente legalidade à utilização de elementos colhidos na investigação como base para a condenação, mesmo em desconformidade com os parâmetros constitucionais de garantia processual. Assim, embora seja classificado como procedimento administrativo preliminar e de natureza informativa, o inquérito policial produz efeitos processuais concretos e significativos. Adicionalmente, Nicolitt (2018) destaca que, caso se admitisse a plena aplicação das garantias constitucionais no inquérito policial, seria necessário assegurar a presença obrigatória de defensor técnico em todos os atos investigativos, exigência que não encontra respaldo na prática normativa vigente. Contudo, isso não implica completa ausência de salvaguardas. Tanto Nicolitt (2018) quanto Nucci (2020) ponderam que persistem contornos garantistas mínimos, como o direito à informação, à garantia de defesa e ao controle judicial de medidas que interferem em direitos fundamentais, como buscas, apreensões e prisões. Nesses casos, cabe ao juiz atuar como garantidor dos direitos fundamentais, limitando-se a controlar a legalidade e a proporcionalidade das medidas adotadas, sem exercer funções investigativas ou instrutórias (Nicolitt, 2018). Assim, o investigado é sujeito de direitos e suas garantias individuais devem ser resguardadas.

contra a estigmatização social decorrente da exposição pública da investigação; de outro, possui uma função utilitarista, voltada à preservação da eficácia das diligências investigativas. Nessa perspectiva, o sigilo pode ser classificado como externo, direcionado a terceiros estranhos ao procedimento, e interno, voltado aos próprios sujeitos envolvidos na investigação⁹. Segundo o autor, o sigilo externo deve ser absoluto, com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 1º da Constituição Federal. Já o sigilo interno deve ser apenas relativo, em razão das prerrogativas da defesa, como o direito do advogado de assistir seu cliente preso e ter acesso aos elementos já documentados nos autos do inquérito, conforme garantem o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, no caso em análise, o sigilo alegado pelas promotoras como forma de proteção da investigação não seria um recurso eficaz, pois, crimes com esse alto grau de sofisticação costumam ter o envolvimento de agentes do Estado, como de policiais ou militares das forças armadas (Nuñez *et al.*, 2019). De fato, durante seu depoimento de duas horas e dezoito minutos no Tribunal do Júri, Ronnie Lessa descreveu detalhadamente a escolha do armamento, da munição, do local da execução e de outras particularidades do crime. Seu relato evidenciou a conexão entre a sofisticação técnica do homicídio e o treinamento recebido dentro da própria instituição policial do Estado. Além disso, a própria investigação revelou o envolvimento de ex-policiais, agentes da ativa e autoridades públicas de alto escalão, como denunciado pela Procuradoria-Geral da República (Brasil, 2024), indicando um arranjo criminoso sustentado por alianças entre milícias e representantes do Estado.

Outro episódio em que o debate sobre o sigilo das investigações do caso Marielle ganhou destaque ocorreu em 2020, quando o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) proibiu a emissora Rede Globo de divulgar trechos do inquérito, sob o argumento de proteger a identidade das testemunhas (Souza, 2020). Nesse episódio, diferentemente das discussões sobre a publicidade entre os envolvidos - ou seja, o chamado sigilo interno -, a controvérsia recaiu sobre a publicidade

⁹ Para Nicolitt (2018), a adoção de um sigilo interno absoluto equivaleria a um retrocesso civilizatório, que remeteria “às obscuras eras da inquisição mais perversa”. Essa comparação não é meramente retórica: como demonstra Poli (2015), durante o processo de laicização do modelo inquisitorial, especialmente na *Ordonnance* codificada por Luís XIV, a instrução era judicial, escrita, secreta, e não comportava defesa. O investigado era interrogado isoladamente, sem presença de defensor, sob juramento de veracidade, e sequer o Ministério Público ou o investigado tinham acesso direto ao ato, podendo apenas sugerir perguntas por escrito. Esse modelo, subordinado à lógica da confissão a qualquer custo, evidencia os perigos de uma persecução sem transparência, na qual o sigilo serve ao arbítrio.

externa, voltada ao público em geral. A decisão foi contestada com base no direito à liberdade de imprensa e no interesse público, por se tratar de um crime de ampla repercussão.

No mesmo sentido de Nicolitt (2018), em sua análise, Rahal (2004) sustenta que a publicidade interna é indispensável ao processo justo, enquanto a publicidade geral, quando descontrolada, pode comprometer a imparcialidade judicial. A autora alerta para os riscos da exposição midiática, que frequentemente gera um prejulgamento e viola o princípio constitucional da presunção de inocência, transformando o processo em um “julgamento pela imprensa”. Nesse ponto, é importante trazer as reflexões de Vera Malaguti (2009), para quem a mídia, associada às forças conservadoras, opera não apenas como veículo de informação, mas como instrumento central de reprodução de uma política econômica de exclusão. Ao subordinar o discurso político às agências de comunicação, observa-se que os políticos deixam de pautar para serem pautados, e a ansiedade social é deslocada para um único eixo: a segurança pública. Nessa lógica, o medo é concentrado em determinados segmentos da população, reconhecíveis e nomeáveis, transformando-os em inimigos internos passíveis de neutralização e controle policial. Nesse ponto, a análise de Zaffaroni (2021) é elucidativa: ao importar referenciais teóricos do hemisfério Norte, o pensamento jurídico latino-americano tende a legitimar apenas o poder punitivo formal e a desconsiderar tanto as formas informais de exercício do poder punitivo, que operam de maneira subterrânea, mas profundamente eficaz e predominante, como também a seletividade do seu exercício formal.

Rahal (2004) argumenta que a publicidade não deve servir para expor indevidamente a intimidade dos envolvidos, nem justificar restrições ao direito de defesa. Se, como mostra Vera Malaguti, o medo e a insegurança são deliberadamente mobilizados pela mídia para legitimar estratégias de controle social, então o uso desmedido da publicidade processual tende a reforçar preconceitos sociais já estruturados. Ao mesmo tempo, Rahal (2004) reconhece que, em certos casos, o sigilo processual pode ser necessário para assegurar a efetividade da justiça, ainda que isso limite temporariamente outros direitos, como a liberdade de imprensa. Isso porque, até o trânsito em julgado, prevalece a não culpabilidade, e qualquer antecipação de juízo pode distorcer o resultado processual.

Essas controvérsias revelam um conflito estrutural: enquanto o sigilo investigativo é justificado como garantia de eficácia das apurações, ele pode simultaneamente restringir o direito de participação das vítimas, utilizando dele, então, em prejuízo de um julgamento justo (Rahal, 2004). Essa tensão se agrava quando consideramos as redes de influência clandestinas que conectam agentes privados

a estruturas estatais, o que é evidente no caso da Marielle. Ademais, é interessante ressaltar que, enquanto o sistema de justiça invocava o sigilo como necessário, a busca por proteção exigiu que a parceira da vítima recorresse a instâncias internacionais. Isso expõe as falhas do sistema de justiça, principalmente pela seletividade que impede a proteção das vítimas.

Nesse cenário, emerge o debate sobre a assistência à acusação, cuja disciplina normativa, embora preveja um espaço formal de intervenção, mostra-se ainda insuficiente.

3 A ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO E A FASE INVESTIGATIVA

Prevista no artigo 268 do CPP, a assistência à acusação permite ao ofendido ou a seu representante legal atuar ao lado do Ministério Público nas ações penais públicas. Nos casos de morte da vítima, como no caso da Marielle, a legitimidade para postular tal assistência é estendida ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme dispõe o artigo 31 do CPP. O artigo 268 do mesmo diploma, todavia, deixa claro que a atuação da assistência à acusação está limitada à fase judicial da persecução penal, isto é, após o oferecimento da denúncia baseada nos elementos da investigação pré-processual. Isso se deve ao fato de que o inquérito policial é considerado um procedimento administrativo, e não uma ação penal, o que inviabiliza, formalmente, a habilitação do assistente na fase investigativa¹⁰.

Contudo, alterações normativas e entendimentos jurisprudenciais recentes têm reconfigurado essa interpretação tradicional. Em importante precedente, o STF admitiu a possibilidade de atuação dos ofendidos como “assistentes de acusação” na fase investigativa (entre aspas, já que não há acusação formal nesse momento). Trata-se do caso envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes e sua família, em razão de ofensas proferidas por brasileiros no aeroporto de Roma. Apesar da Procuradoria-Geral da República (PGR) ter impugnado essa possibilidade, argumentando que comprometeria a natureza inquisitorial do inquérito e violaria a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a ação penal (artigos 127, §1º, e 129, I, da Constituição Federal), o Supremo entendeu que a atuação da vítima é compatível. Diante o recurso da PGR, os ofendidos argumentaram a viabilidade para tal, utilizando-se da própria decisão pelo STJ no caso da Marielle Franco, a qual aprofundaremos a seguir.¹¹

¹⁰ Outros requisitos à atuação do assistente de acusação são depreendidos dos artigos seguintes do CPP (269 ao 273): i) a ação não deve ter sentença em julgado no momento do pedido de habilitação como assistente; ii) não pode o co-réu do mesmo processo intervir como assistente iii) o MP deve ser ouvido previamente sobre a admissão do assistente. Importante também que, conforme esses artigos, o assistente pode propor meios de prova, ouvido o MP e decidido pelo juiz.

¹¹ Conforme a decisão: “No mérito, apontam a viabilidade de “admissão de vítimas e/ou famí-

No acórdão, o STF diferenciou a participação de investigados e vítimas na investigação - como o direito de pleitear diligências e recorrer de decisões - do exercício da formação da *opinio delicti*, que é atribuição exclusiva do Ministério Público. Assim, ampliar as possibilidades de participação da vítima na fase de investigação não implicaria substituição à função do Ministério Público de oferecer a denúncia ou promover o arquivamento¹². Ademais, alegou ser ultrapassada a noção “de que a defesa e a vítima não estão autorizadas a “ampliar” o debate sobre os elementos informativos angariados na fase de inquérito”, para elucidar isso, evocou os efeitos da Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime); as ADPFs nºs 395 e 444, bem como a Súmula Vinculante 14 do STF¹³.

Ademais, a Lei Maria da Penha inovou ao instituir, em seus artigos 27 e 28, a assistência jurídica especializada à vítima, distinta da tradicional assistência de acusação, com o objetivo de assegurar sua participação ativa no processo, prevenir situações de revitimização e garantir acesso efetivo à justiça (Ciorciari, 2024; Nascimento, 2024). Essa assistência, facultativa e independente de manifestação do Ministério Público ou de admissão judicial, busca oferecer orientação e acompanhamento integral em todos os atos judiciais e extrajudiciais, inclusive em casos de vítimas fatais. Como observa Ciorciari (2024), trata-se de uma resposta à desigualdade estrutural de gênero, ao fornecer às mulheres um canal de atuação efetiva no processo penal, com apoio técnico qualificado capaz de mitigar sua vulnerabilidade. Além disso, a autora ressalta que essa forma de assistência pode até mesmo absorver funções tradicionalmente atribuídas ao assistente de acusação, já que o artigo 13 da Lei Maria da Penha prevê a aplicação subsidiária do CPP, desde que compatível com a norma especial.

liares, interessados no caso em apuração, na fase pré-processual, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, por unanimidade da Sexta Turma, no v. Acórdão do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 70411/RJ, da vítima de homicídio Marielle Franco” (Brasil, 2024).

¹² “Sabe-se que a visão clássica do processo penal reconhece a existência de três sujeitos: o juiz, que exerce o papel de julgador; o acusador, que pode ser tanto o Ministério Público quanto a própria vítima (ou seu representante legal), a depender do crime; e o acusado/reu. Como consequência, em regra, a doutrina tradicional não coloca a vítima como sujeito processual, sobretudo na fase de investigações. Perceba-se que, mesmo depois de deflagrada a ação penal, ela continua com função de mera coadjuvante, exercida pelo assistente de acusação, ao qual são reconhecidas apenas acanhadas possibilidades de atuação no processo. Pois bem. Inicialmente, registro tratar-se de noção ultrapassada na seara do processo penal a ideia de que defesa e vítima não estão autorizadas a “ampliar” o debate sobre os elementos informativos angariados na fase de inquérito, consoante deduzido pelo Parquet” (Brasil, 2024c).

¹³ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Brasil, 2009b).

Essa distinção é crucial em casos de violência de gênero, em que a vítima não necessariamente busca apenas a punição penal do agressor, mas sim a proteção, a reparação e o reconhecimento de seus direitos. Nascimento (2024) reforça essa leitura ao destacar que a intervenção processual como assistente de acusação, especialmente nos casos de feminicídio, mostrou-se limitada, pois tem como foco a obtenção de título executivo judicial, finalidade que não se adequa à complexidade dos direitos violados nos contextos de vítimas de violações de direitos humanos, como é o caso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Vale destacar que a Corte IDH condenou o Brasil no caso Favela Nova Brasília, referente a duas operações policiais realizadas na comunidade, no Rio de Janeiro, que resultaram em execuções extrajudiciais, torturas e violência sexual. A condenação decorreu da ausência de investigações diligentes e transparentes, bem como da negação de acesso das vítimas e de seus familiares aos procedimentos investigativos. Esse precedente, paradigmático na análise da violência institucional no país, foi invocado na decisão do RMS n.º 70.411/RJ para ressaltar que a Corte IDH já havia constatado que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, marco legislativo que assegure a participação das vítimas na fase de investigação conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (§ 329)¹⁴.

Nesse sentido, observa-se um movimento mais amplo de reformulação do papel da vítima no processo penal brasileiro, voltado à promoção de sua participação ativa e à garantia de seus direitos fundamentais. Tal perspectiva adquire especial relevância no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n.º 70.411/RJ, em que o STJ foi provocado para se pronunciar sobre os limites e as possibilidades de atuação da assistência de acusação no acesso ao inquérito policial, no emblemático caso do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes.

4 RMS N.º 70.411/RJ: FUNDAMENTOS LEVANTADOS PELO TJRJ E DO STJ

Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n.º 70.411/RJ, interposto por Mônica Benício com o obje-

¹⁴ Diante da condenação exposta no caso Favela Nova Brasília, o CNJ elaborou um Sumário Executivo (2021) sobre o cumprimento da sentença da Corte IDH. No documento, o Conselho reconheceu que a atual estrutura normativa do processo penal brasileiro ainda marginaliza a participação efetiva das vítimas, restringindo sua atuação à fase judicial, como assistentes de acusação, com foco na punição do réu e não na reparação integral dos danos sofridos. Essa limitação reflete uma codificação que pouco dialoga com os parâmetros interamericanos de proteção às vítimas, os quais exigem maior centralidade da vítima no processo, inclusive na etapa investigativa. O documento evidencia que, em virtude do silêncio do CPP sobre a participação da vítima durante o inquérito, e da ausência de normativas internas que incorporem de forma clara os parâmetros da Corte Interamericana, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEDH) tem enfrentado dificuldades em garantir o acesso das vítimas aos autos e diligências, sobretudo nos casos envolvendo hipossuficiência.

tivo de obter acesso às informações já documentadas no inquérito policial que apura os mandantes do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes. Na decisão proferida no âmbito do referido recurso, o STJ apresentou os fundamentos que justificaram, inicialmente, a negativa de acesso aos autos. Considerando que a decisão relativa ao Mandado de Segurança tramita sob segredo de justiça, enquanto a decisão proferida em sede recursal possui caráter público, a análise dos argumentos jurídicos será pautada com base no conteúdo disponibilizado neste último julgamento.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) havia indeferido o pedido de acesso, sob fundamentos do CPP: (i) a limitação imposta pelo artigo 268, que restringiria a atuação do assistente de acusação à fase processual, excluindo sua participação na fase investigatória; e (ii) a prevalência do sigilo do inquérito sobre o direito de acesso à informação, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma legal.

O STJ, entretanto, reformou a decisão, amparando-se especialmente em quatro fundamentos centrais: (i) documentos internacionais, como o Protocolo de Minnesota das Nações Unidas (2016)¹⁵, o Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU¹⁶ e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷, que reconhecem o direito da vítima à participação efetiva nas investigações; (ii) o princípio republicano, segundo o qual o acesso à informação é

¹⁵ Apesar de não ser o objeto de enfoque desse trabalho, a relevância do Protocolo de Minnesota para o caso Marielle Franco é evidenciada no voto do Relator do RMS, que cita expressamente o parágrafo 35 do documento. Nesse parágrafo, o documento traz como elemento importante para uma investigação eficaz a participação dos familiares ou outros parentes próximos às vítimas. Assim, é dever do Estado permitir que esses participem de forma efetiva da investigação, porém sem comprometer sua integridade. Aos parentes da pessoa falecida, deve ser garantida informações sobre a investigação, tendo legitimidade para serem informados sobre o andamento da investigação em todas as suas fases, em tempo hábil. Ainda nesse parágrafo, o Protocolo estabelece que os familiares devem ser capacitados pelas autoridades investigadoras a apresentar sugestões e argumentos quanto a quais etapas investigativas são necessárias, fornecer informações e fazer valer seus interesses e direitos ao longo do processo, ou seja, a participação efetiva deve ser garantida.

¹⁶ No julgamento do RMS nº 70.411/RJ, o STJ invocou expressamente o Comentário Geral nº 36 para reconhecer que a negativa de acesso aos autos da investigação pelos familiares de Marielle Franco violava parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos, destacando que o dever estatal de proteger a vida envolve não apenas a vedação de mortes arbitrárias, mas também a condução de investigações transparentes e a participação efetiva das vítimas e seus representantes, em conformidade com o Protocolo de Minnesota. O mesmo documento reforça o dever de proteção especial a grupos vulneráveis - como mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+ e defensores de direitos humanos -, o que torna o assassinato de Marielle, mulher, negra, lésbica e ativista, um caso emblemático de sobreposição de vulnerabilidades estruturais, impondo ao Estado a obrigação de responder de acordo com os mais elevados padrões internacionais. Assim, o episódio revela um padrão estrutural de descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, aprofundado diante das condenações já impostas pela Corte Interamericana.

¹⁷ Humberto Sánchez vs. Honduras; Villagrán Morales e outros vs. Guatemala; Heliodoro Portugal vs. Panamá; Radilla Pacheco vs. México; Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) e, também, o caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília).

condição necessária à concretização da justiça, da memória e da reparação; (iii) a interpretação da Súmula Vinculante 14 do STF, que confere ao termo “representado” uma abrangência que contempla não apenas os investigados, mas também as vítimas e seus representantes legais; e (iv) a Recomendação do CNJ sobre a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as suas Resoluções sobre proteção às vítimas.

Os dispositivos legais da assistência de acusação, previstos no CPP, foram invocados pela Desembargadora que, inicialmente, negou o acesso ao inquérito sobre os mandantes do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes. Sustentou-se que a atuação do assistente se restringe à etapa judicial, com a finalidade de auxiliar o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, o qual atribui a função ao Ministério Público de promover privativamente a ação penal pública¹⁸. Desse modo, o assistente seria figura acessória e sua intervenção dependeria do oferecimento da denúncia. Conforme a decisão, ainda que pudesse ter conhecimento do andamento, através de advogado constituído, e dos elementos já juntados ao procedimento, que não estiver sob sigilo, não significa que possua legitimidade para intervir na fase investigatória.

O sigilo do inquérito policial também foi utilizado como fundamento para a negativa. Foi ponderado na decisão que, embora o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF assegure o direito à informação, tal direito não é absoluto. Conforme o artigo 20 do CPP, o sigilo pode ser imposto para preservar a eficácia da investigação ou resguardar interesses públicos relevantes¹⁹. Ainda, vale mencionar que o Juízo de primeiro

¹⁸ “A função do assistente da acusação é auxiliar do Ministério Público, na busca que seja esclarecido o crime que foi vítima, ou seu familiar, e feita justiça. O assistente é uma parte secundária, que não inicia o procedimento, pois a sua presença não é necessária. O *ne procedat iudex officium* é da atividade do Ministério Público e não do assistente da acusação, que somente poderá ingressar após a denúncia ter sido oferecida e admitida, não é o responsável pela invocação da tutela jurisdicional. O artigo 268 do CPP prevê que o assistente de acusação atua em todos os termos da ação pública. [...] O alegado direito não tem previsão legal, mas ao contrário, viola disposição legal expressa dos art. 268 e 269 do CPP, que preconizam a habilitação do assistente na ação penal pública, portanto não é possível a admissão do assistente na fase investigatória, no inquérito policial. As funções constitucionais do Ministério Público estão previstas no art. 129 da Constituição Federal, dentre elas promover privativamente a ação penal pública (art.129, I, da Constituição Federal) e exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (art.129, VII, da Constituição Federal)” (Brasil, 2024d)

¹⁹ “O sigilo é um importante elemento para o sucesso de uma investigação criminal, de modo que a publicidade dos atos investigativos tornaria o inquérito policial um procedimento inócuo, ineficaz. A finalidade primacial do sigilo no inquérito policial é garantir que os objetos, os dados e as informações alvos das investigações não sofram influências ou alterações que possam acarretar prejuízos às investigações. A publicidade de dados relativos a uma investigação criminal traria prejuízos irrecuperáveis para a produção probatória. É sabido que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação por intermédio do princípio da publicidade, contudo, esse direito não é absoluto. O artigo 20 do Código de Processo Penal excepciona o princípio da publicidade, ordena que a autoridade policial assegurará no curso do inquérito policial, o sigilo necessário

grau, anteriormente à impetração do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de acesso aos autos destacando que o inquérito é extenso, complexo e envolvia organização criminosa, o que exigia a manutenção do sigilo para evitar vazamentos decorrentes do número elevado de advogados e auxiliares envolvidos²⁰.

No entanto, essa argumentação revela-se especialmente problemática, pois o próprio juízo utiliza as falhas estruturais do Estado, como a ausência de mecanismos eficazes de proteção de dados e a má gestão da investigação, como justificativa para restringir direitos fundamentais das vítimas. Conforme apontam Hutta (2022) e Nuñez *et al.* (2019), a alegação de “proteção da investigação” frequentemente mascara dinâmicas mais profundas. Em casos de alta complexidade de violações de direitos humanos, onde há possível envolvimento de agentes estatais, o sigilo tende a beneficiar mais os investigados do que a sociedade; e a restrição excessiva ao acesso das vítimas reproduz um modelo que contradiz os avanços internacionais em matéria de direitos humanos e transparência processual. Conforme a Desembargadora, o direito reconhecido na Súmula Vinculante 14 do STF não se estenderia ao assistente de acusação.

Na decisão que reformou esse entendimento, o relator do STJ frisou que a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo do sigilo do inquérito policial, no que tange às diligências findas e já documentadas na investigação. Logo, conforme o STJ, ao contrário do exposto na decisão que negou o acesso, o sigilo do inquérito não poderia ser evocado para obstaculizar direitos e garantias fundamentais.

À luz do exposto, as decisões do STF no caso Alexandre de Moraes e do STJ no caso Marielle Franco revelam uma contradição estrutural: enquanto o primeiro

à elucidação do fato, ou o sigilo exigido pelo interesse da sociedade.” (Brasil, 2024d)

²⁰ “Porém, além disso, há que se ponderar que se trata de extensa investigação com inúmeras quebras de sigilo de dados de múltiplas pessoas, por envolver crimes cometidos de forma sofisticada, a implicar um complexo trabalho investigativo. O deferimento do pedido implicaria o conhecimento de dados sigilosos de terceiros por parte de vários Advogados e Defensores Públcos, além das respectivas equipes de apoio de gabinete, o que, na prática, acabaria por terminar com o sigilo, considerando a quantidade de pessoas com acesso. O sigilo é necessário para o sucesso das investigações, além do resguardo da intimidade e privacidade de várias pessoas que tiveram o sigilo judicialmente quebrado e que, porventura, podem nem vir a ser denunciadas. Em um caso dessa complexidade, é natural que haja várias linhas de investigação que precisam ser esgotadas. Por outro lado, o deferimento do pedido nesse caso poderia gerar um temerário precedente em outras investigações, com maléficas consequências ao sigilo de inquéritos, necessário para a resolução de crimes graves. Não se desconsidera a aflição e dor dos familiares das vítimas fatais. Porém, há que se seguir as regras e princípios jurídicos, previstos no ordenamento justamente com o objetivo de garantir a correta elucidação dos crimes o que parece ser, afinal, o maior interesse das vítimas. Por esses motivos e aqueles elencados pelo MP na pasta 129, com as devidas vêniás aos Ilustres e diligentes Drs. Advogados e Defensores Públcos, INDEFIRO, por ora, o pedido de acesso aos autos IP nº 921-0266/2019. Por outro lado e com base nos argumentos lançados nas pastas 129 e 50, por ambas as partes, dou por prejudicado o pedido de acesso aos autos 218-545/2018” (Brasil, 2024d).

admitiu amplamente a participação da vítima na fase investigatória para um membro do próprio Judiciário o segundo precisou vencer resistências para garantir direitos mínimos às vítimas de violência de Estado. A diferença é notável, no caso envolvendo os crimes contra a honra do Ministro Alexandre de Moraes e sua família, foi admitida pelo Supremo Tribunal a atuação da vítima como “assistente de acusação” na fase investigativa, ampliando sua participação para além da literalidade do art. 268 do CPP; já no caso do assassinato da parlamentar Marielle Franco, ativista pelos direitos humanos, negra, lésbica e favelada, foi concedido, em sede de Recurso, apenas o acesso às investigações já documentadas no inquérito, sem autorizar a formalização como assistente de acusação na fase pré-processual. Como bem analisa Miranda Coutinho (2009), a manutenção da estrutura inquisitorial serve, precisamente, para preservar uma justiça penal seletiva, voltada contra os “outros” – os pobres, os negros, os dissidentes – enquanto protege os agentes do próprio sistema²¹, o que se articula com a leitura de Zaffaroni (2021), para quem o poder punitivo hierarquiza e define quem é considerado punível.

Essa assimetria evidencia como o sistema jurídico opera com diferentes pesos e medidas, conformando-se à lógica necropolítica que Mbembe (2018) e Hutta (2022) identificaram, em que a proteção efetiva depende da posição social dos envolvidos. Embora ambas as decisões representem avanços na participação das vítimas, o contraste entre elas demonstra que a efetiva democratização do processo penal ainda é inviabilizada por hierarquias profundamente arraigadas no sistema de justiça, que privilegia alguns corpos enquanto negligencia outros, especialmente quando estes denunciam as próprias estruturas de poder que perpetram a violência. Por isso, não é somente necessário melhorar o sistema vigente, mas combater todas as formas de opressão (Vergès, 2020).

A dificuldade em reconhecer a vítima como sujeito de direitos na fase investigatória decorre, em larga medida, do modelo processual autoritário ainda vigente, que, como expõe Coutinho (2009) se ancora em uma lógica de controle e subordinação, incompatível com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Assim, o caso Marielle Franco expõe um sistema necropolítico, que além de gerir a vida e a morte por lógicas racistas, classistas e patriarcais, produz obstáculos que dificultam o acesso à investigação.

²¹ Conforme o autor: “Muito menos, por outro lado, desafia a inteligência (pelo menos em relação ao sistema adotado) o resultado, no Brasil, de um mundo de pobres presos, quase a integralidade dos quatrocentos e vinte mil ora indicados nos dados oficiais, em visível afronta ao princípio da isonomia constitucional. Afinal, a prisão, numa ordem constitucional e democrática, é para culpados – e de preferência condenados –, sejam pobres ou ricos. Tem-se, porém, uma opção preferencial pelos pobres e, por certo, pode-se desconfiar dos motivos, mas não se pode ter dúvida de que o sistema processual penal adotado, aquele do Sistema Inquistório, é um dos responsáveis” (Coutinho, 2009).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha emerge como contraponto paradigmático. Ao priorizar a proteção integral da vítima - incluindo seu direito à verdade, memória e reparação - e não apenas a persecução penal, tal figura poderia inspirar a reformulação da participação das vítimas nos inquéritos de graves violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais.

CONCLUSÃO

A análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança n.º 70.411/RJ, interposto pela Monica Benício, com o objetivo de ter acesso aos elementos já documentados nos autos do inquérito policial, o qual investiga os mandantes dos homicídios de Marielle Franco e Anderson Gomes, à luz também dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no caso, permitiu evidenciar contradições estruturais que ainda marcam o sistema de justiça brasileiro. A restrição de acesso à investigação sob o argumento do sigilo e a limitação da atuação da assistência à acusação, sobretudo em situações de violência praticada por agentes estatais articulados com o poder informal, demonstra como mecanismos jurídicos podem ser utilizados seletivamente, dificultando o exercício de direitos fundamentais. A assimetria identificada entre a atuação do Judiciário no caso de Marielle Franco e a proteção conferida, por exemplo, no caso envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes, revela como o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos ainda está condicionado a sua posição social e política, reafirmando dinâmicas de seletividade e desigualdade.

Esse padrão revela um sistema jurídico atravessado por uma lógica necropolítica, negando às vítimas de certos grupos, como pessoas negras, periféricas, dissidentes, o acesso à verdade, à justiça e à reparação. Ao manter esses corpos na invisibilidade e ao negar sua plena condição de sujeitos de direitos, o sistema de justiça contribui para a reprodução de práticas estatais de violência e silenciamento.

Apesar de a decisão do STJ ter representado um avanço ao garantir o direito de acesso das vítimas às investigações documentadas no inquérito, ela evidencia a necessidade de medidas estruturais que confrontem a lógica que naturaliza desigualdades no tratamento das vítimas, reafirmando que estas e seus familiares são sujeitos de direitos e não meros espectadores do processo judicial. Essa exclusão é agravada pela limitação da assistência à acusação no CPP, que se restringe à fase processual e mantém foco na lógica punitivista da persecução penal, negligenciando a proteção integral da vítima. Em contraste, a Lei Maria da Penha oferece um novo modelo com mecanismos que asseguram o protagonismo das vítimas no sistema de justiça, podendo servir de inspiração para reformas mais

amplas no processo penal brasileiro, especialmente no enfrentamento de graves violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016)*: manual revisado das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/protocolo-minnesota-por.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério Pùblico Federal. *Inquérito n. 4954/DF [denúncia]*. Rio de Janeiro: Ministério Pùblico Federal, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DenunciaMarielle.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 14*. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Segundo agravo regimental no Inquérito n. 4.940/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 fev. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em mandado de segurança n. 70.411/RJ*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 30 abr. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- CANDIDATOS do PSL destroem homenagem a Marielle Franco em praça do Rio. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 3 out. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/10/03/interna_politica,710027/candidatos-quebram-placa-e-celebram-destruicao-de-homenagem-a-marielle.shtml. Acesso em: 5 jul. 2025.
- CIORCIARI, Maria Matilde Alonso. *O papel da assistência qualificada à vítima à luz dos marcos teóricos de direitos humanos das mulheres e da concepção abrangente da Lei Maria da Penha*. 2024. Monografia (Especialização em Relações Étnico-Raciais e Gênero: ferramentas teóricas e práticas em perspectivas emancipatórias e teoria crítica do direito) — Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 46, n. 183, p. 103-123, jul./set. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p103.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- FRANCO, Marielle. *UPP — a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

HIRATA, D. V.; CARDOSO, A.; GRILLO, C. C.; SANTOS JR., O.; LYRA, D.; DIRK, R.; PETTI, D.; SAMPAIO, J. *A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados*. Niterói: GENI/UFF; Rio de Janeiro: Observatório das Metrópoles, 2021.

HUTTA, Jan Simon. Necropolitics beyond the exception: parapolicing, milícia urbanism, and the assassination of Marielle Franco in Rio de Janeiro. *Antipode*, v. 54, n. 6, p. 1829-1858, 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/anti.12866>. Acesso em: 29 jun. 2025.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. *Júri popular: caso Marielle Franco*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/julgamento>. Acesso em: 28 jun. 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. *Brasil responde na OEA sobre execução de Marielle e Anderson e violações a defensoras e defensores de direitos humanos*. Rio de Janeiro, 8 maio 2018. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/brasil-responde-na-oea-sobre-execucao-de-marielle-e-anderson-e-violacoes-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2019.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Flavia Brasil Barbosa do. *Resistências à figura jurídica do assistente qualificado da vítima: ausência de letramento de gênero ou técnica de silenciamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar?* 2024. Monografia (Especialização em Relações Étnico-Raciais e Gênero) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUÑEZ, Izabel Saenger; BITTENCOURT, Júlia. PLATERO, Klarissa; CARVALHO, Paula. A administração da morte de Marielle Franco por parte do Estado. *Dignidade Re-Vista*, v. 4, n. 7, p. 62-78, 2019. Disponível em: <https://periodicos.puc-rio.br/dignidaderevista/article/view/963>. Acesso em: 5 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assassinato de Marielle visa intimidar todos os que lutam pelos direitos humanos no Brasil, dizem relatores da ONU. *Nações Unidas Brasil*, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://l1nq.com/OdHyd>. Acesso em: 28 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH concede medidas cautelares em favor de Mônica Tereza Azeredo Benício no Brasil. *OEA*, 5 ago. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/172.asp>. Acesso em: 5 jul. 2025.

POLI, Camilin Marcie. *O inquérito policial e sua utilização na fase processual penal: (des)conformidade com o devido processo legal*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

PRESOS pela morte de Marielle passam a noite na delegacia e devem ser transferidos para presídios. *G1*, Rio de Janeiro, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/13/ex-pms-presos-no-caso-marielle-passam-a-noite-na-delegacia-de-homicidios-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2025.

RAHAL, Flávia. Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 270-283, mar./abr. 2004.

SOUZA, Artur César. Caso Marielle Franco: tensão entre o segredo de justiça e a liberdade de imprensa. *Cuestiones Constitucionales*, Ciudad de México, n. 43, p. 481-508, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1405-91932020000200481&script=sci_arttext. Acesso em: 29 jun. 2025.

TEIXEIRA, Emerson. Viúva escreve carta em homenagem a Marielle Franco: “Para que o amor resista, sempre”. *Bahia no Ar*, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://bahianoar.com/viuva-escreve-carta-em-homenagem-a-marielle-franco-para-que-o-amor-resista-sempre/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020. 149 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. 168 p.